



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0602047-74.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidato: PAULO HENRIQUE SOARES NICHELE

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO DE DESPESA. NÃO IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. FALHA GRAVE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS.** *Pela desaprovação das contas, bem como pela determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 250,75 (duzentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos), com fulcro no art. 34, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2017.*

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do candidato a Deputado Estadual, PAULO HENRIQUE SOARES NICHELE, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas **eleições de 2018**.

A Unidade Técnica emitiu parecer conclusivo (ID 3979083), tendo constatado a emissão de nota fiscal contra o CNPJ do candidato e a ausência de registro de despesa na prestação de contas.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Nas contas em apreço, o parecer conclusivo identificou falha que compromete a transparência e a regularidade das contas, qual seja, a emissão de nota fiscal contra o CNPJ do candidato e a ausência de registro de despesa na prestação de contas, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais em violação aos arts. 16<sup>1</sup> e 56, I, “g”, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Decerto, na esteira dos apontamentos dessa SCI, identificou-se a emissão de nota fiscal contra o CNPJ do prestador, sem que este tenha procedido ao registro no SPC-E, no valor total de R\$ 250,75, conforme tabela constante no “item 2” do referido Parecer.

Nessa perspectiva, referido gasto eleitoral constitui recurso de origem não identificada, uma vez que não é possível apurar a origem dos recursos que teriam sido utilizados para o pagamento do serviço, frustrando a identificação das verdadeiras fontes de financiamento da campanha eleitoral e impedindo o controle pela Justiça Eleitoral sobre a legalidade e observância dos limites de doação para campanha.

Dessa forma, uma vez que se trata de recursos cuja origem não fora identificada, cabível a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, na forma do art. 34, *caput*, da Resolução TSE n. 23.553-2017, *verbis*:

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

---

<sup>1</sup> Art. 16. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 10 e 11 implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, pela **desaprovação das contas**, bem como pela determinação do **recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 250,75 (duzentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos)**, com fulcro no art. 34, *caput*, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 22 de agosto de 2019.

**LUIZ CARLOS WEBER**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**